

Efetivação do Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso Ambiental: Bases Teóricas para a Resolução da Colisão entre Princípios Constitucionais

Thiago Flores dos Santos

Doutorando em Direito Constitucional. Professor universitário. E-mail: thiagoflores.adv@gmail.com

Ana Carla Pinheiro Freitas

Professora do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. E-mail: cpinheirofreitas@yahoo.com.br

Wastony Aguiar Bittencourt

Doutorando em Direito Constitucional na UNIFOR. E-mail: bwastony@hotmail.com

Resumo: No contexto atual de crise ambiental faz-se necessário abordar os limites para as alterações legislativas que intentem suprimir ou reduzir o âmbito de proteção ao meio ambiente instituído pelas normas regulamentadoras do art. 225 da Constituição da República de 1988. Por meio de pesquisa bibliográfica e dos métodos analítico e descritivo, aborda-se na presente pesquisa as bases teóricas para a efetivação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental no Brasil. Busca-se analisar os fundamentos e critérios para a aplicação do mencionado princípio, uma vez que tem sido recorrente a sua arguição perante os tribunais. Como resultado, demonstra-se que não há no ordenamento jurídico princípios que em tese sejam considerados como absolutos ou prevalentes, entretanto, na edição de instrumentos normativos que reduzam ou suprimam o âmbito de proteção ambiental estabelecido por norma regulamentadora do art. 225 da Constituição da República de 1988, há necessidade de observância de critérios voltados a assegurar um mínimo existencial ecológico direcionado para propiciar uma condição de vida que seja digna em seus múltiplos aspectos.

Palavras-chave: Mínimo existencial ecológico. Princípios constitucionais. Proibição de retrocesso ecológico.



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

João Pessoa, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

Efetivação do Princípio Constitucional da Vedação ao Retrocesso Ambiental: Bases Teóricas para a Resolução da Colisão entre Princípios Constitucionais

Thiago Flores dos Santos

Ana Carla Pinheiro Freitas

Wastony Aguiar Bittencourt

1 INTRODUÇÃO

O arcabouço legal ambiental brasileiro é formado de normas federais, estaduais e municipais, bem como, de normas técnicas, portarias, regulamentos, dentre outros instrumentos normativos que objetivam criar mecanismos de proteção e defesa dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico, compatibilizando-a com a necessidade de exploração racional dos recursos naturais para o desenvolvimento das atividades humanas, tendo como principal fundamento legal o art. 225 da Constituição da República de 1988.

O processo de formação do arcabouço ambiental brasileiro sofreu influência direta dos mecanismos internacionais elaborados no âmbito da Organização das Nações Unidas relacionados à proteção ambiental, especialmente, o Relatório Brundtland (intitulado “Nosso Futuro Comum”) de 1997, no qual se conceitua que o desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as

necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir as suas próprias necessidades.

A legislação ambiental no Brasil é recente, visto que a maior parte dos instrumentos normativos foi editada e/ou alterada nas últimas décadas. A partir do estipulado no art. 225 da Constituição da República de 1988, o legislador infraconstitucional passou a ter um dever fundamental relacionado à manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e à necessidade de “defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Trata-se de mandamento constitucional cuja aplicabilidade tem sido objeto de discussões, considerando os permanentes conflitos entre a necessidade de proteger e defender o meio ambiente e a necessidade de exploração econômica e desenvolvimento nacional. Essas discussões se materializam, especialmente, no momento da edição de leis ambientais, as quais sofrem diretamente influência dos interesses de diversos grupos sociais, seja pela necessidade de efetivação de políticas públicas, pela redução dos custos ambientais, a pretexto de possibilitar ou não retardar o crescimento econômico do país, dentre outros motivos.

Nesse contexto, surge uma antinomia entre normas e princípios constitucionais, resultando em debates por juristas e doutrinadores do direito, acerca da infringência pelo legislador aos postulados constitucionais relacionados ao direito à “manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado” e ao dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, a partir do reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso ambiental.

Essas discussões não raramente demandam a atuação do Supremo Tribunal Federal, como vem ocorrendo no caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4901, 4902 e 4903, que questionam dispositivos do Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), sendo que ponderar direitos e princípios fundamentais na busca de uma solução para um conflito jurídico é atividade consideravelmente complexa.

As questões envolvendo a aplicação do princípio constitucional da vedação do retrocesso ambiental, em regra, envolvem tanto a colisão entre princípios, quanto o conflito entre direitos fundamentais. Quando se afirma que determinada lei ou dispositivo é ilegal por reduzir ou suprimir o nível de proteção ambiental, estar-se buscando resguardar instrumentos normativos e princípios constitucionais, de acordo com o peso atribuído pelas partes.

Deste modo, pretende-se analisar por meio do presente artigo os fundamentos teóricos do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, visto que apesar do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ter surgido com a Constituição da República de 1988, as bases teóricas para a vedação ao retrocesso ambiental são antecedentes e estão relacionadas com a vedação ao retrocesso dos direitos sociais.

Também constitui objetivo da presente pesquisa analisar alguns dos principais processos judiciais levados à apreciação do Supremo Tribunal Federal que versam sobre a vedação ao retrocesso ambiental, de modo que seja possível compreender a argumentativa presente nessas demandas judiciais e se há prevalência do referido princípio nos julgamentos da suprema corte.

Por fim, é objeto do presente estudo a realização de uma reflexão acerca da colisão entre princípios constitucionais, utilizando-se como referência teórica o princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Trata-se de temática atual e de profunda relevância aos operadores do direito uma vez que tem sido frequente a arguição do princípio da vedação ao retrocesso ambiental em demandas levadas à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em especial, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4901, 4902 e 4903.

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988 é um direito fundamental da pessoa humana, de terceira dimensão, decorrente do reconhecimento da influência antrópica para a deterioração das condições ambientais, resultado da intenção do legislador de constitucionalização da tutela do ambiente para a manutenção de um meio ambiente sadio que proporcione qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Como destaca Silva (2000, p. 818), esse direito está diretamente relacionado com o direito à vida e por isso deve ser tratado de forma preponderante, pelo que, comenta o autor que como matriz de todos os demais direitos fundamentais o direito à vida deve ser orientador de todas as formas de atuação na tutela do meio ambiente, sendo um valor preponderante que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, de respeito ao direito de propriedade e da iniciativa privada.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental encontra-se implícito no art. 225 da Constituição da República de 1988, constituindo o núcleo central do arcabouço normativo do Direito Ambiental, visto estar relacionado diretamente com a manutenção do “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e confere segurança jurídica às normas de proteção ao meio ambiente.

Por meio do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, mesmo diante da edição de normas a pretexto de incentivo ao crescimento de segmentos da economia, de promover o aproveitamento da propriedade ou o desenvolvimento nacional, bem como, em observância de outros interesses da sociedade, as conquistas ambientais obtidas a partir do arcabouço legal vigente, não podem ser reduzidas ou suprimidas. Logo, trata-se de

impedimento à atuação do legislador que intente reduzir ou suprimir o nível de proteção jurídica conferida por norma regulamentadora do art. 225 da Constituição da República de 1988.

As elaborações doutrinárias acerca do princípio da vedação ao retrocesso ambiental estão diretamente relacionadas com o princípio da proibição de retrocesso social, que recebeu diversas denominações pela doutrina como: princípio do não retrocesso social; princípio da evolução reacionária; princípio do efeito *cliquet*; princípio da vedação da contra evolução social; e, por fim, de princípio da vedação (ou proibição) à estagnação social.

O princípio da vedação ao retrocesso dos direitos sociais, ambientais, econômicos e culturais atribui ao legislador e ao administrador público um dever atrelado à necessidade de garantia de segurança jurídica à estabilidade e eficácia de direitos fundamentais. Está diretamente relacionado com a manutenção das bases do Estado Democrático de Direito e com o princípio da dignidade da pessoa humana, e objetiva a proteção dos direitos sociais, ambientais, econômicos e culturais diante de possíveis casuísmos políticos ou interesses econômicos que intentem suprimir ou reduzir o acesso a esses direitos constitucionais efetivados por meio de norma regulamentadora ou políticas públicas.

Conforme menciona Caporali (1998, p. 143) o conceito de desenvolvimento econômico que começou a ser utilizado a partir do final da Segunda Guerra Mundial era pautado em premissas que visavam o processo de utilização cada vez mais intenso de capital, de redução de mão de obra e utilização extensiva dos recursos naturais, operando uma total inconsciência com as repercussões ambientais e degradação ecológica derivada das atividades econômicas.

O ideário do desenvolvimento econômico a qualquer custo que impulsionou o processo de industrialização ocidental após a Segunda Guerra Mundial apresenta-se em posição antagônica a necessidade de preservação ambiental, de modo que há necessidade de refletir acerca de estruturas teóricas, normativas e de arranjos institucionais, que promovam um desenvolvimento que seja sustentável.

Conforme Leff (2006, p. 52-53) a forma particular de articulação das determinações do ecossistema, a língua, a cultura e o modo de produção são específicos de cada formação social sendo que a intervenção mais ou menos forte do capital e dos Estados nacionais modificam estas modalidades de transformação do meio ambiente e dos estilos culturais pela introdução de novas técnicas e modelos produtivos, revestindo as formações sociais não capitalistas em objetos complexos.

Em virtude da nocividade do modelo capitalista contemporâneo ao meio ambiente emerge uma crise ambiental que se caracteriza pela poluição, esgotamento de recursos naturais e elevados padrões de consumo. A partir da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, realizada em junho de 1972 em Estocolmo, na Suécia, na qual produziu-se a Declaração de Estocolmo, houve a inserção definitiva das preocupações ambientais na agenda global e um movimento dos Estados para a constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o princípio da vedação ao retrocesso ambiental apresenta-se como um instrumento a ser utilizado pelo Poder Público para assegurar-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, da dignidade da pessoa humana, o que somente é possível através de um modelo de desenvolvimento que seja sustentável.

Barroso (2001, p. 158) menciona a respeito do princípio da vedação ao retrocesso que não é exposto, mas decorrente do sistema jurídico constitucional, entende-se que uma lei ao regulamentar um mandamento constitucional ou instituir determinado direito, incorpora-se ao patrimônio jurídico da cidadania não podendo ser absolutamente suprimido.

Conforme Marquéz, Buenavista e León (2016, p. 592), tratando do princípio em comento no âmbito da legislação e jurisprudência ambiental mexicana, o princípio de não regressão ou de não retrocesso consiste em que o arcabouço normativo e a jurisprudência

ambiental não deveriam ser revisadas se isso resultar no retrocesso a respeito dos níveis de proteção alcançados anteriormente¹.

Por meio do princípio em estudo, entende-se que fica vedada a atuação do legislador e do administrador público que intente a supressão de um direito fundamental de natureza social, ambiental, econômico ou cultural regulamentado ou efetivado na sociedade por meio de políticas públicas, sem o estabelecimento de uma compensação ou um direito equivalente, possuindo uma relação direta com a necessidade de manutenção do núcleo essencial de um direito fundamental regulamentado.

Os autores Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 876) mencionam que a proibição do retrocesso está vinculado à noção de um direito subjetivo negativo, no sentido da possibilidade de se impugnar qualquer medida contrária aos parâmetros estabelecidos pela Constituição, seja na seara das normas denominadas de constitucionais programáticas ou normas impositivas de legislação resultando no reconhecimento de uma eficácia negativa das normas constitucionais a partir da consideração do princípio da vedação ao retrocesso.

Com a revogação de uma lei que regulamenta um dispositivo constitucional voltado à concretização de direitos fundamentais fulmina-se o núcleo essencial desse dispositivo, tornando-o sem eficácia e resultando no desaparecimento do direito fundamental. Deste modo, tendo como fundamento a segurança jurídica, a dignidade da pessoa humana e a necessidade de manutenção das bases essenciais do Estado Democrático de Direito, é vedado que uma norma constitucional que estabeleça um direito social, ambiental, econômico ou cultural, dotada da necessária efetividade, deixe de produzir seus efeitos por uma atuação do legislador infraconstitucional ou do administrador público, sem que haja uma

¹ No original: “El principio de no regresión o de no retroceso consiste en que la normativa y la jurisprudencia ambiental no deberían ser revisadas si ello implica retroceder respecto a los niveles de protección alcanzados con anterioridade.”

compensação necessária e razoável que mantenha o núcleo essencial do direito atingido.

Por estar relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana e com o princípio da segurança jurídica e devido à necessidade de se assegurar os direitos fundamentais previstos no texto da Constituição, a vedação ao retrocesso vem sendo discutido na doutrina e jurisprudência como uma teoria relacionada à efetividade das normas constitucionais e à noção de mínimo existencial ecológico e núcleo essencial do direito fundamental.

Segundo Barroso (2006, p.877) uma importante conquista para o constitucionalismo brasileiro ficou conhecido como a doutrina da efetividade que busca tornar as normas constitucionais aplicáveis direta e imediatamente, na extensão máxima de sua densidade normativa, sendo as normas constitucionais, como as normas jurídicas em geral, dotadas do atributo da imperatividade e que contêm comandos os quais se forem violados possibilita a atuação do titular do direito ou de alguém com legitimação ativa para protegê-los de ir a juízo postular a sua reparação e restauração da ordem jurídica.

Assim, há um direcionamento do Poder Judiciário no Brasil para o alcance da máxima efetividade das normas e princípios constitucionais sendo previstos na legislação os instrumentos para a proteção de bens jurídicos afetados, como a Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85), o Mandado de Injunção (Lei n.º 13.300/2016), o Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009), dentre outros meios de tutela de direitos individuais e coletivos.

3 A VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental ainda é pouco difundido na jurisprudência pátria, pelo que, passar-se-á a analisar aspectos específicos de alguns dos principais processos que indicam o reconhecimento do princípio, levando-se em consideração a atuação perante o Supremo Tribunal Federal, no exercício da função de Corte Constitucional, nos termos do art. 102 da Constituição da República de 1988.

3.1 Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4901/13, 4902/13 e 4903/13 que questiona dispositivos da Lei n.º 12.651/2012 (Novo Código Florestal Brasileiro)

Com a edição da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, denominada de Novo Código Florestal Brasileiro, foram interpostas pela Procuradoria Geral da República – PGR as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4901/13, 4902/13 e 4903/13, em que são questionados, com base nos postulados referentes ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, dispositivos legais que disciplinam os limites da área de preservação permanente, bem como, os que tratam da reserva legal e da anistia de multas e outras medidas na recuperação de áreas desmatadas².

² Nas ADI n.º 4901/13, 4902/13 e 4903/13 são apontadas inconstitucionalidades em diversos dispositivos da Lei n.º 12.651/2012, dentre as quais se destacam: a redução da reserva legal em virtude da existência de terras indígenas e unidades de conservação no território municipal (art. 12, §§ 4º e 5º); a autorização para o cômputo de áreas de preservação permanente no percentual de reserva legal (art.

Destaca-se a argumentação mencionada pela Procuradoria Geral da República – PGR que requer o reconhecimento pelo STF do princípio da vedação ao retrocesso ambiental. Nesse sentido, mencionou o *parquet* na ADI n.º 4901/13:

Como será demonstrado a seguir, a Lei aprovada, em diversos dispositivos, ao **diminuir o padrão de proteção ambiental ou mesmo extinguir espaços territorialmente protegidos, ofende mandamentos constitucionais explícitos**, justificando-se, por esse motivo, a abertura da via do controle abstrato de constitucionalidade” (grifo nosso).

Do mesmo modo, mencionou a PGR que “é forçoso reconhecer que o legislador infraconstitucional atingiu o núcleo fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, negando-lhe vigência e retirando sua força normativa”, para em seguida mencionar que “além de afrontar os deveres fundamentais, as normas impugnadas violam o princípio da vedação de retrocesso social, pois, de forma geral, estabelecem um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente”.

Tais assertivas foram fielmente reproduzidas nos textos das ADI’s n.º 4901/13 4902/13 e 4903/13, as quais questionam dispositivos distintos da Lei n.º 12.651/2012, entretanto, um aspecto comum nas ações em questão é a intenção de conduzir o Poder Judiciário ao reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, com base no previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988, vinculando as alterações propostas ao núcleo fundamental do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

15); o estabelecimento de imunidade à fiscalização e anistia de multas (art. 59, §§ 4º e 5º); a permissão de consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações à legislação de proteção às áreas de preservação permanentes, praticados até 22 de julho de 2008 (art. 61-A, 61-B, 61-C e 63); a dispensa de recomposição, compensação ou regeneração de reserva legal (Art. 68); as alterações da área de preservação permanente e reserva legal (art. 3º, incisos VIII, alínea b, IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; art. 5º, 8º, parágrafo 2º; art. 11 e 62), dentre outros.

Em 28 de fevereiro de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou as ações em questão acerca do Novo Código Florestal, havendo a declaração de inconstitucionalidade de dois dispositivos dentre os quarenta dispositivos legais que foram questionados, permitindo-se em certa medida a redução do âmbito de proteção ambiental conferido pela Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, revogada pela Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, como por exemplo, ao considerar constitucional a redução da reserva legal em municípios na Região Amazônica que tenham mais da metade de seus territórios ocupado por terras indígenas e unidades de conservação.

Apesar de que não houve o reconhecimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal do princípio da vedação ao retrocesso ambiental nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade, destaca-se a ampla arguição por parte do Ministério Público Federal para que não houvesse a redução ou supressão do âmbito de proteção ambiental conferida por norma regulamentadora, no caso a Lei n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965.

3.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.447/DF sobre os efeitos do Decreto Legislativo n.º 293, de 10 de dezembro de 2015 e da Portaria Interministerial n.º 192, de 05 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente

Em janeiro de 2016 foi proposta pela Exma. Sra. Presidente da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.447/DF em face do Decreto Legislativo n.º 293 de 10 de dezembro de 2015. O mencionado ato normativo emitido pelo Congresso Nacional, com base no art. 49, V da Constituição da República de 1988 suspendeu os efeitos da Portaria Interministerial n.º 192, de 05 de outubro de

2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, que determinava a suspensão dos períodos de defeso da pesca em diversas localidades, ocasião em que se veda temporariamente a atividade pesqueira, em especial, durante seus períodos de reprodução, nos termos do art. 2º, XIX da Lei n.º 11.959/2009³.

Em que pese ter sido emanado provimento jurisdicional acautelatório da lavra do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Ricardo Lewandowski, para suspender os efeitos do Decreto Legislativo n.º 293/2015, tal decisão fora revogada posteriormente a partir da reanálise dos fatos e evidenciando-se a inexistência de qualquer estudo técnico que demonstrasse a desnecessidade de manutenção da medida, de forma a embasar a suspensão do período de defeso, através de provimento emanado do Min. Luís Roberto Barroso, concedendo validade ao Decreto Legislativo n.º 293/2015 para o fim de restabelecer o defeso nas localidades atingidas pela Portaria Interministerial n.º 192, de 05 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, com fundamentação no princípio da precaução e no art. 225, *caput* e § 1º, incisos III e VII da Constituição da República de 1988.

É importante destacar que o Min. Luís Roberto Barroso na fundamentação da decisão monocrática que revogou a cautelar anteriormente concedida na ADI n.º 5.447/DF, menciona a doutrina de Sarlet e Fenstersifer (2014, p. 321) acerca da proibição de retrocesso, no sentido de que este impede qualquer tipo de restrição a

³ A Portaria Interministerial n.º 192, de 05 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente suspendeu o período do defeso em diversas localidades, com isso, desobrigando a União ao pagamento do benefício previdenciário “seguro defeso”, sendo apresentadas, em suma, as seguintes justificativas na ADI: os dados disponíveis sobre algumas espécies seriam precários, não constituindo evidência da necessidade atual de sua proteção; a existência de indícios de fraude no pagamento do seguro defeso nessas localidades, o qual consome mais de R\$ 1,6 milhões; e, por fim, que houve exorbitância do poder regulamentar do Congresso Nacional com a aprovação do Decreto Legislativo n.º 293/2015, por violação ao princípio constitucional da separação dos poderes e a previsão de competência exclusiva do Poder Executivo de regulamentar o período de defeso, nos termos do art. 3º da Lei n.º 11.959/2009.

direitos socioambientais, no sentido de que as medidas que possam provocar a diminuição dos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de inconstitucionalidade, acionando um dever de submissão dessas medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade.

Em que pese a fundamentação da decisão em comento mencionar diretamente o princípio da precaução e dispositivos constitucionais expressos, indiretamente, faz-se referência ao princípio da vedação ao retrocesso ambiental, tanto pela citação doutrinária, quanto em relação ao conteúdo decisório propriamente estabelecido pelo Min. Luís Roberto Barroso, uma vez que é enunciado implicitamente que não se permitirá qualquer desobrigação ao cumprimento dos postulados de proteção ambiental estabelecidos em lei regulamentadora (*in casu*, a Lei n.º 11.959/2009 e atos normativos derivados) do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988, por simples casuísmo político, interesses econômicos ou sem o necessário embasamento técnico que demonstre a desnecessidade da medida protetiva do meio ambiente.

3.3 Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4218/DF que trata do controle de constitucionalidade do Decreto n.º 6.640 de 07 de novembro de 2008

Foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4218/DF pelo Procurador Geral da República diante das alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º do Decreto n.º 6.640/2008, relativamente à redação dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 5º-A do Decreto n.º 99.556/90. Por meio da ADI são questionadas as alterações promovidas pelo Decreto n.º 6.640/2008 no que diz respeito à

exploração econômica em áreas em que se localizam cavidades naturais subterrâneas, ficando estabelecidos novos critérios para eleição dos sítios que devem ou não ser preservados no processo de licenciamento ambiental⁴.

A partir da edição do Decreto n.º 6.640/2008 foram promovidas diversas alterações no regime de proteção das formações espeleológicas, sendo que uma das principais mudanças é a classificação das cavidades naturais subterrâneas “de acordo com seu grau de relevância em máximo, alto, médio ou baixo, determinado pela análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos, avaliados sob enfoque regional e local”, nos termos do art. 1º, sendo que somente em relação àquelas cavidades classificadas com o grau máximo de relevância, não poderão haver impactos negativos irreversíveis, o que representa uma alteração significativa no regime de proteção desses bens, uma vez que o Decreto n.º 99.556/90 previa a necessidade de assegurar a integridade física e manutenção do equilíbrio ecológico de qualquer tipo de cavidade natural subterrânea e de sua área de influência, definindo-se a exigência de Estudo de Impacto Ambiental – EIA para as intervenções que pudessem resultar em impactos ambientais diretos ou indiretos⁵.

Apesar do conteúdo da ADI n.º 4218/DF tratar sobre a questão da atribuição constitucional para legislar acerca das cavidades subterrâneas, por meio da intervenção no processo da Sociedade Brasileira de Espeleologia – SBE, na qualidade de *amicus curiae*,

⁴ As principais alegações da Procuradoria Geral da República versam sobre: i) a impossibilidade de redução do regime normativo de proteção às formações espeleológicas por meio de decreto, uma vez que por força do art. 225, § 1º, III da Constituição da República de 1988, tais alterações somente poderiam realizadas mediante Lei derivada do Congresso Nacional; ii) ofensa ao art. 84, IV da CR/88 (“*Compete privativamente ao Presidente da República: VI – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos*”); iii) ofensa ao art. 2º da CR/88, que trata do Princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Decreto n.º 6.640/2008 regulamenta temática reservada ao Congresso Nacional.

⁵ Art. 3º do Decreto n.º 99.556/90, que foi revogado.

suscitou-se o princípio da vedação ao retrocesso ambiental, uma vez que ficou estabelecida no Decreto n.º 6.640/2008 a possibilidade de intervenção em cavidades de relevância baixa, média e alto, em detrimento do previsto no Decreto n.º 99.556/90, em que qualquer intervenção estava condicionada à elaboração de EIA.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão jurisdicional referente a ADI n.º 4218/DF ficou silente no que diz respeito à argumentação da Sociedade Brasileira de Espeleologia – SBE relativa à necessidade de reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, até mesmo em virtude de que as bases teóricas acerca do referido postulado principiológico são recentes no direito pátrio, entretanto, em que pese a ausência de manifestação é importante registrar que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental vem sendo arguido com relativa frequência perante o Supremo Tribunal Federal.

4 A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL E A COLISÃO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A questão relativa à efetividade do princípio da vedação ao retrocesso passa por uma reflexão sobre a função dos princípios no ordenamento jurídico. De acordo com Sundfeld (1998, p. 136), os princípios são ideias fundamentais do sistema jurídico que detêm a função de conferir a esse sistema sentido lógico, harmonioso e racional, facilitando a compreensão de seu funcionamento.

Para Bertoncini (2002, p. 36) trata-se de espécie normativa que pode ser expressa ou implícita no ordenamento jurídico e desempenha relevante papel na interpretação do direito, sendo fonte axiológica da qual derivam normas particulares e, por um outro prisma, norma a que se pode chegar através de um processo inverso,

de generalização, desse modo, podendo-se até da regra particular chegar-se ao vetor principiológico.

Quando esses princípios derivam da Constituição ocorre a guarda de valores fundamentais da ordem jurídica podendo, segundo Rocha (1999, p. 47), *revogar* as normas anteriores e *invalidar* as posteriores que lhes sejam irredutivelmente incompatíveis funcionando essencialmente como limitadores à atuação do legislador, administrador e, até mesmo, vinculante em relação ao Poder Judiciário.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental encontra-se implícito na Constituição da República de 1988, atrelado ao direito fundamental disposto no art. 225, que estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No direito comparado, em países como a Alemanha⁶ e em Portugal⁷, há previsão expressa do princípio atrelado à concretização de direitos fundamentais.

Por ser um princípio constitucional está sujeito aos conflitos com outras normas e princípios constitucionais, sendo a ponderação uma forma eficaz de equalizar os conflitos jurídicos. Nesse sentido, leciona o doutrinador alemão Alexy (2011, p. 94) acerca da colisão entre regras e princípios que conflitos entre regras ocorrem na dimensão da validade, enquanto as colisões entre princípios – visto que só princípios válidos podem colidir – ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso, sendo utilizado o sopesamento de interesses no caso concreto, sem que se elimine a validade do núcleo central dos princípios colidentes, diante de impossibilidade da utilização dos critérios da especialidade, hierarquia ou cronologia,

⁶ A Lei Fundamental de Bonn, de 23 de maio de 1949, estabelece no artigo 19 que “Na medida em que, segundo esta Lei Fundamental, um direito fundamental possa ser restringido por lei ou em virtude de lei, essa lei tem de ser genérica e não limitada a um caso particular. Além disso, a lei terá de citar o direito fundamental em questão, indicando o artigo correspondente” e que “Em nenhum caso, um direito fundamental poderá ser violado em sua essência”.

⁷ A Constituição da República Portuguesa, de 02 de abril de 1976, estabelece no art. 18 que “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de se revestir de caráter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo, nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

utilizados tradicionalmente na resolução de conflitos entre normas jurídicas.

Logo, não há relação de prevalência entre princípios constitucionais, sendo que no caso concreto deve ser avaliada pelo Estado-Juiz qual interesse ou direito fundamental deverá prevalecer, sem que haja a aniquilação do núcleo essencial do direito fundamental que sucumbiu. Independentemente da forma de controle de constitucionalidade, se difuso ou concentrado, deverá ser mantido o núcleo essencial do direito fundamental de origem social, ambiental, econômico ou cultural.

Conforme Xerez (2014, p. 270) o critério a ser adotado como solução de colisões entre normas de direito fundamental deve ser a ponderação de valores, que permite ao julgador decidir, entre direitos fundamentais distintos que gozam do mesmo grau de proteção jurídica, qual deverá prevalecer diante das circunstâncias do caso concreto. Nesse caso, será exarada a norma do caso concreto ou “norma de decisão”.

Apesar de que o objetivo do princípio da vedação ao retrocesso ambiental é a proteção de um interesse difuso, o mesmo não se encontra em posição de prevalência em relação aos demais princípios e normas constitucionalmente previstas, sendo submetido às regras de ponderação, entretanto, devendo ser mantido o mínimo existencial ecológico relacionado ao direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988.

Acerca do mínimo existencial ecológico, o autor Ayala (2011, p. 1054) leciona que decorre da combinação do exercício da iniciativa estatal e dos particulares, objetivando assegurar a proteção de níveis de qualidade dos recursos naturais, que sejam indispensáveis para que se possa assegurar um conjunto de realidades existências dignas ao homem em um Estado de direito que é social, democrático e ambiental.

O mínimo existencial ecológico possui uma relação indissociável com a dignidade da pessoa humana, uma vez que não é possível

propiciar condições de vida digna sem que haja a qualidade do meio ambiente em seus múltiplos elementos. Essa relação traduz-se no dever do Estado e da coletividade de assegurar a fruição de condições ambientais mínimas para as presentes e futuras gerações com vistas a se resguardar o próprio direito à vida.

Sarlet e Fensterseifer (2014, p.133) relacionam o reconhecimento da garantia do mínimo existencial socioambiental como condição de possibilidade para o próprio exercício dos demais direitos fundamentais, sejam eles direitos de liberdade, sejam direitos sociais ou mesmo os direitos de solidariedade, como é o caso do próprio direito ao ambiente. Com isso, afirmam os autores, a condição de vida digna às presentes e futuras gerações passa a ser considerado o objetivo finalístico das relações sociais econômicas, bem como, da ação estatal.

Como exemplo de aplicação do princípio relacionado ao direito fundamental previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988, menciona-se que o legislador não poderia reduzir por meio de lei infraconstitucional a área destinada a uma unidade de conservação para permitir o uso predatório dos recursos naturais existentes nesse território, sem que haja uma justificação razoável e suficiente, fundamentada em norma constitucional, bem como, sem a definição de outro espaço territorial a ser protegido que contenha atributos ecossistêmicos semelhantes.

Deste modo, por meio do mencionado princípio decorre que a redução do âmbito de proteção de uma norma regulamentadora do art. 225 da Constituição somente é possível mediante justificação racional, bem como, prevendo-se compensações ecológicas que mantenham o padrão de proteção previsto na norma ambiental originária.

Logo, depreende-se que há uma relação entre o princípio da vedação ao retrocesso ambiental com o princípio da proporcionalidade, entendido por Barroso (2010, p. 260) como a ponderação entre o ônus imposto e benefício trazido para a constatação da legitimidade da medida intentada pelo Poder Público.

Qualquer supressão no nível de proteção ambiental de norma regulamentadora da Constituição deverá ser proporcional a um benefício a ser promovido ao meio ambiente.

O autor Prieur (2012, p. 15) considera imaginável um retrocesso em matéria ambiental, não se podendo considerar uma lei que, brutalmente, revogue normas antipoluição, normas sobre a proteção da natureza ou, ainda, que suprima, sem justificativa, áreas ambientalmente protegidas, sendo a regressão na seara ambiental sempre insidiosa e discreta, de modo a passar despercebida, o que a torna mais perigosa e, por isso, defende o autor, o princípio de não regressão em matéria ambiental deve ser enunciado claramente e consagrado tanto na esfera internacional quanto na nacional.

A normatização do princípio da vedação ao retrocesso no direito internacional foi difundida a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, o qual é um tratado internacional recepcionado pelo direito brasileiro por meio do Decreto n.º 678/1992 e que estabelece um dever dos Estados-partes de trabalharem de forma progressiva, ou seja, sem retroceder em suas políticas públicas, no que diz respeito à efetivação de direitos sociais e sobre educação, ciência e cultura⁸.

Outro instrumento normativo relevante no direito internacional para o reconhecimento do princípio da vedação ao retrocesso é o Protocolo de São Salvador, promulgado no direito brasileiro por meio do Decreto n.º 3.321/1999, que também apresenta a obrigação dos Estado-partes em trabalhar progressivamente para a efetividade dos direitos fundamentais⁹.

⁸ O Pacto de São José da Costa Rica prevê no art. 26 (desenvolvimento progressivo) que “Os Estados-partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constante da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis por via legislativa ou outros meios apropriados”.

⁹ O Protocolo de São Salvador estabelece no art. 1º (obrigação de adotar medidas) que “Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre

O autor Prieur (2012, p. 55) menciona que diversos países, como o Brasil, Portugal e Alemanha estabelecem cláusulas pétreas em suas Constituições, acrescentando que “elas podem ser interpretadas como se incluíssem os direitos humanos para o meio ambiente. [...] deveria ser possível aplicar esta limitação ao direito ambiental, que se tornou um direito fundamental, invocando-o nos tribunais nacionais e sensibilizando para a doutrina constitucional [...]”¹⁰, a partir do entendimento de que a vedação ao retrocesso possui relação com os limites estabelecidos às modificações de cláusulas pétreas, em virtude do vínculo existente entre o meio ambiente e os direitos humanos.

O princípio da vedação ao retrocesso ambiental deve ser considerado, mesmo sob a ótica da necessidade de observância de critérios objetivos para a sua aplicação, pois além de representar a efetivação de postulados fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica, dentre outros, também representa um modelo de Estado mais preocupado na efetivação de direitos sociais, ambientais, econômicos e culturais com vistas à consolidação do Estado Democrático de Direito.

De outro modo, um Estado em que se regulamenta e efetiva um direito fundamental para que, posteriormente, se suprima o âmbito de proteção desse mesmo direito sem qualquer processo de justificação ou compensação, resulta na insegurança jurídica, o que não se coaduna com as finalidades do Estado Democrático de Direito.

Por tais aspectos defende-se a afirmação do princípio da vedação ao retrocesso como implícito na Constituição da República de 1988, aplicável em relação aos direitos fundamentais regulamentados, entretanto, sua aplicação está condicionada a

Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo.

¹⁰ No original: “They can be interpreted as including human rights to the environment. [...] it should be possible to apply this limitation to environmental law, which has become a fundamental right, by invoking it in national courts and raising awareness in constitutional doctrine [...]”

aspectos ou pressupostos objetivos e específicos, uma vez que diante de outros direitos fundamentais que podem estar sendo privilegiados no caso concreto, deverá o princípio em estudo submeter-se às regras de proporcionalidade, ponderação e sopesamento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os princípios possuem uma função integrativa do ordenamento jurídico. O princípio da vedação ao retrocesso ambiental está implicitamente previsto no art. 225 da Constituição da República de 1988, o qual estabelece o direito fundamental das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e constitui instrumento ao intérprete da norma jurídica que visa assegurar estabilidade para o arcabouço normativo ambiental.

Por meio do mencionado princípio se estabelece limites à atuação do legislador que intente em suprimir ou reduzir o âmbito de proteção ambiental estabelecido por norma regulamentadora do art. 225 da Constituição da República de 1988. Diante dos problemas ambientais contemporâneos, ocasionados pela ausência de padrões aceitáveis na interação entre homem e natureza, faz-se necessário conferir maior rigidez ao ordenamento jurídico ambiental.

O princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental está diretamente relacionado com o direito a vida digna, entretanto, como os demais princípios de direito, não possui caráter absoluto ou prevalente, estando no caso concreto sujeito às regras de ponderação ou de sopesamento racional, uma vez que no sistema jurídico coexiste com outros princípios e regras que também possuem assento na Constituição.

Assim, não se veda a alteração legislativa que intente em suprimir ou reduzir o nível de proteção ambiental conferido por

norma regulamentadora do art. 225 da Constituição, contudo, qualquer alteração legislativa deve ser precedida de verificação da razoabilidade, da manutenção do núcleo essencial da norma ambiental, bem como, de compensação pelo equivalente suprimido, a depender do caso concreto.

Como caracterização dos mencionados requisitos e aplicação integral do princípio, cita-se a proposição de instrumento normativo que intente a redução dos limites de determinada unidade de conservação, a qual deverá ser precedida de estudos técnicos que demonstrem a adequação da medida (razoabilidade), que demonstrem a medida não coloca em risco a integridade dos elementos que constituem essa unidade de conservação (núcleo essencial), devendo ser estabelecida a proteção de outro espaço protegido como medida de equivalência de forma a não reduzir o nível de proteção ambiental estabelecido na norma original (compensação).

A abordagem doutrinária do mencionado princípio torna-se ainda mais relevante na medida em que vem sendo arguida perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de leis recentes que supostamente estão suprimindo o âmbito de proteção estabelecido por norma regulamentadora do art. 225 da Constituição, como é o caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI n.º 4901, 4902 e 4903 que questionam a constitucionalidade de dispositivos do Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/2012), utilizando-se como argumento central o princípio constitucional da vedação ao retrocesso ambiental.

Apesar da ausência de julgados definitivos que estabeleçam parâmetros de aplicação do princípio da vedação ao retrocesso ambiental, conclui-se que as normas ambientais não são absolutamente imutáveis, no sentido de que não podem ser reduzidas ou suprimidas, entretanto, qualquer alteração nesse sentido deve ser precedida de uma criteriosa análise de proporcionalidade e ponderação possibilitando a observação dos critérios necessários que compatibilizem a necessidade de proteção ambiental com os demais

direitos fundamentais e a manutenção de um mínimo existencial ecológico voltado à manutenção da vida digna às presentes e futuras gerações.

Data de Submissão: 03/07/2018

Data de Aprovação: 21/01/2019

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editor Geral: Jailton Macena de Araújo

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio A. da Silva. São Paulo: **Malheiros** Editores, 2011.

AYALA, Patryck de Araújo. **Direito fundamental ao ambiente, mínimo existencial ecológico e proibição de retrocesso na ordem constitucional brasileira.** In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Org). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição.** 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo.** 2^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BERTONCINI, Mateus Eduardo Siqueira Nunes. **Princípios de Direito Administrativo Brasileiro.** 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n.º 12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 de maio, 2012.

BRASIL. Decreto n.º 678 de 06 de novembro de 1998. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 09 de novembro de 1992.

BRASIL. Decreto n.º 3.321 de 31 de dezembro de 1999. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, 31 de dezembro de 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4218 DF. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJe de 19-10-2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22879536/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4218-df-stf>>. Acesso em: 26 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4901 DF. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJe de 07-08-2014. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25228774/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4901-df-stf>>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4902 DF. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJe de 10-11-2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/58017640/stf-20-08-2013-pg-40>>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4903 DF. Relator Min. Luiz Fux. Publicado no DJe de 12-12-2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/27507216/adi-4903>>. Acesso em: 21 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5447 DF. Relator Min. Roberto Barroso. Publicado no DJe de 12-03-2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/314683320/andamento-do-processo-n-5447-acao-direta-de-inconstitucionalidade-16-03-2016-do-stf?ref=topic_feed>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Civil Pública n.º 2004.38.02.003081-7. Juíza Fátima A. G. Afonso Archangelo. Disponível em: <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2004.38.02.003081-7&secao=UBE&pg=1&enviar=Pesquisar>>. Acesso em: 26 out. 2017.

CAPORALI, Renato. Do desenvolvimento econômico ao desenvolvimento sustentável. In: VILLAS BOAS, Roberto C.; KAHN, James R. (Org). **Technological assessment and zero emission in a global world**. IATAFI/IMAAAC-UNIDO/CETEM, 1998.

CRETELLA NETO, José. **Curso de direito internacional do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MÁRQUEZ, José Juan Gonzáles; BUENAVISTA, Ivette Montelongo; LEÓN, Anayeli C. Cedeño. Los progresos recientes en el desarrollo del derecho ambiental mexicano: del comando y control a la reparación del daño ambiental. In: **Revista Jurídica de la Universidad Autónoma Metropolitana**. sep-dic2016, Issue 94, p571-602. 32p. Language: Spanish. , Base de dados: Fuente Académica.

PRIEUR, Michel. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: SENADO FEDERAL. COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (Org). **Princípio da proibição de retrocesso ambiental**. Brasília: Senado Federal, 2012.

ROSEVAL JR. STF conclui julgamento de ações sobre o Novo Código Florestal. **Estratégia OAB**. 2018. Disponível em: <https://goo.gl/wS14Tz>. Acesso em: 16 de março de 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Breves Considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição do retrocesso em matéria ambiental**. In: MILARÉ, Edis; MACHADO, Paulo Afonso Leme (Org). **Direito ambiental: fundamentos do direito ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente**. 4^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 17^a ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 3. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

XEREZ, Rafael Marcílio. **Concretização dos direitos fundamentais: teoria, método, fato e arte**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

Implementation of the Constitutional Principle of the Non-Regression in Environmental Law: Theoretical Bases for Resolving the Collision Between Constitutional Principles

Thiago Flores dos Santos

Ana Carla Pinheiro Freitas

Wastony Aguiar Bittencourt

Abstract: In the current context of environmental crisis it is necessary to address the limits for legislative changes that attempt to suppress or reduce the scope of protection to the environment established by the regulatory norms of art. 225 of the Constitution of the Republic of 1988. Through a bibliographical research and analytical and descriptive methods, the present research approaches the theoretical bases for the realization of the principle of the fence to environmental regression in Brazil. It seeks to analyze the grounds and criteria for the application of the aforementioned principle since it has been recurrent its argument before the courts. As a result, it is demonstrated that there are no principles in the legal system that are considered as absolute or prevalent in the meantime, in the edition of normative instruments that reduce or suppress the scope of environmental protection established by normative rule of art. 225 of the Constitution of the Republic of 1988, there is a need for observance of criteria aimed at ensuring an ecological existential minimum aimed at providing a condition of life that is dignified in its multiple aspects.

Keywords: Ecological minimum existential. Constitutional principles. Legislative process. Prohibition of ecological regression.